## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003996-98.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

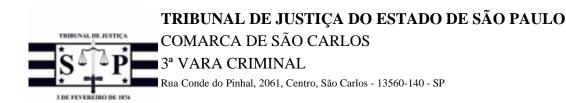
Documento de Origem: IP - 118/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADRIANA SIERRA MAYERLI

Vítima: SUPERMERCADO EXTRA - REP, CRISTIANO SOUZA BRITO

Aos 18 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré ADRIANA SIERRA MAYERLI, acompanhada de defensor, o Dro Roger Augusto de Campos Cruz - 246533/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da vítima, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. ADRIANA SIERRA MAYERLI, qualificada a fls.68, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 14.04.16, por volta das 17h30, na rua Passeio dos Flamboyants, 200, Parque Faber, em São Carlos, tentou subtrair para si, 15 (quinze) cargas de aparelhos de barbear, da marca Gillete, avaliadas em R\$693,75, somente não se consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.93), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.129). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogada a ré, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pelo crime impossível e crime de bagatela. Subsidiariamente, se condenada, o reconhecimento da atenuante da confissão, a redução máxima da pena pela tentativa, com aplicação exclusiva de pena de multa. É o Relatório. Decido. A ré é confessa. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há crime impossível porque o meio empregado não era absolutamente ineficaz. Poderia a ré, em tese obter a consumação. Não há prova de que a consumação fosse, no caso concreto, impossível, posto que a notícia trazia pela prova, é que a ré teria sido detida fora do estabelecimento comercial. Os bens objeto do delito não são de valor ínfimo. Não se trata de



valor irrisório. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois houve ofensa ao bem jurídico protegido. O fato é típico e ante jurídico. Em favor da ré existe a atenuante da confissão. Também é primária e de bons antecedentes. Possível o reconhecimento do crime privilegiado tentado, com aplicação única da pena de multa. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno ADRIANA SIERRA MAYERLI como incursa no art.155, §2º, c.c. art.14, II, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe unicamente a pena de multa, estabelecendo a pena-base em 10 (dez) dez dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão. que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Havendo tentativa, com razoável percurso do iter criminis, pois a ré já teria saído do supermercado com os bens, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. A ré poderá apelar em liberdade. Pela defesa e ré foi dito que não desejam recorrer da sentença. A fiança deverá ser usada para pagamento da pena, ficando concedida a justiça gratuita, em razão do pedido da defesa. Sem custas. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	
Ré:	